



S. R.

# TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

## COMUNICADO À IMPRENSA

### MEDIDAS DE COACÇÃO PROCESSO CONHECIDO POR “OPERAÇÃO ADMIRAL”

Face à manifesta repercussão pública do caso, à necessidade de garantir a verdade e o rigor da informação e ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 13, do Código de Processo Penal, entende-se adequado divulgar publicamente os aspectos principais da decisão proferida e notificada aos arguidos no Processo de Inquérito n.º 1628/19.0TELSB, do Juízo de Instrução Criminal do Porto - Juiz 4.

Tendo em conta a finalidade da diligência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, de sujeitar os arguidos a medida de coacção mais gravosa que o simples termo de identidade e residência, analisados os indícios recolhidos no processo:

1. Por se mostrarem fortemente indiciados da prática de **crimes de fraude fiscal qualificada**, previsto e punido pelos artigos 103.º e 104.º, n.º 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias; **associação criminosa**, previsto e punido pelo 89.º, n.º 1 e 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias; **branqueamento**, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.º 1 e 2, do Código Penal; e **falsificação de documento**, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, do Código Penal;

2. Por se tratarem de crimes punidos com pena de prisão:

- O **crime de fraude fiscal qualificada** é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas;

- O **crime de associação criminosa** é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal;



S. R.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

- O **crime de branqueamento** é punido com pena de prisão até 12 anos, sendo certo que a pena aplicada não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens; e,

- O **crime de falsificação de documento** é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Por se ter entendido que se verificam em concreto os **perigos de fuga; perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; e, em razão da natureza e das circunstâncias do crime e da personalidade dos arguidos, de que estes continuem a actividade criminosa ou perturbem gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.**

4. **Decidiu** o Tribunal de Instrução Criminal que:

a) **Oito dos arguidos detidos** devem aguardar os ulteriores termos processuais sujeitos, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

1 - **Termo de Identidade e Residência**, já prestado nos autos;

2 - **Proibição de contactar**, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, **entre si e/ou com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos** (mulher/marido/companheira/companheiro/pai/mãe/filho/filha);

3 - **Proibição de constituir sociedades e/ou abrir contas bancárias, ou nelas ter poderes de movimentação**, sem previamente demonstrar ao Tribunal um interesse directo e justificável; e,



S. R.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

4 – **Proibição de se ausentar, sem prévia autorização do Tribunal, para o estrangeiro**, com a conseqüente entrega e apreensão do respectivo passaporte,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 195.º, 196.º, 199.º, n.º 1, alíneas a) e b), 200.º, n.º 1, alíneas b) e d), e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal.

\*

b) **Um dos arguidos detidos** deve aguardar os ulteriores termos processuais sujeito, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

1 - **Termo de Identidade e Residência**, já prestado nos autos;

2 – **Proibição de contactar**, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, **com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos** (mulher/marido/companheira/companheiro/pai/mãe/filho/filha);

3 – **Obrigaçãõ de permanência na respectiva habitação, com fiscalizaçãõ do seu cumprimento mediante recurso aos meios de vigilância electrónica** (isto no caso de estarem verificados todos os requisitos técnicos exigidos para o efeito e ser prestado o legal consentimento das pessoas, maiores de 16 anos, que coabitem com a arguida).

Até que se mostrem preenchidos todos os requisitos necessários para que se inicie a execução da medida de coacção agora aplicada, ficará sujeito à **medida de coacção de prisão preventiva**,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º; 192.º; 193.º; 194.º, n.º 1; 195.º, 196.º; 201.º, n.º 1, 2 e 3; e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal, e



S. R.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

1.º, alínea a), 4.º, n.º 1 e 2, 7.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1 e 2, todos da Lei n.º 33/2010, de 02 de Setembro.

Tendo em vista acautelar o perigo de fuga, deverá ainda proceder à **entrega, neste Tribunal e no prazo de 10 dias, do respectivo passaporte.**

\*

c) **Cinco dos arguidos detidos** devem aguardar os ulteriores termos processuais sujeitos, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

1 – **Termo de Identidade e Residência**, já prestado nos autos;

2 – **Proibição de contactar**, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, **entre si e/ou com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos** (mulher, filhos, noras e/ou genros); e,

3 – **Prisão Preventiva**,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º; 192.º; 193.º; 194.º, n.º 1; 195.º, 196.º; 200.º, n.º 1, alínea d); 202.º, n.º 1, alíneas a) e c); e 204.º, alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal.

A Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto